SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009155-39.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Carlos Alexandre Vitor

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais, movida por CARLOS ALEXANDRE VITOR contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e COOPERATIVA COOPERVIDA, alegando que é proprietário do imóvel situado na Rua Irineu Mello, nº 434, sendo que, em 18/12/2014, ocorreu um incêndio de grande proporção no terreno vizinho ao seu, onde funcionava Ecoponto (posto de coleta de resíduos de construção civil e resíduos volumosos), que causou sérias avarias na parte externa da sua construção. Aduz que o incêndio foi causado devido a omissão do ente público em fiscalizar o Ecoponto, ao excesso de material depositado no local e, principalmente, pela falta de remanejamento dos materiais. Requer, então, sejam os requeridos condenados a indeniza-lo pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 4.606,35 (quatro mil seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos).

Citado (fl. 64), o Município apresentou contestação (fls. 66/80). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e denunciação da lide à Cooperativa Coopervida. No mérito, sustenta que, em casos como o narrado na inicial, a responsabilidade da Fazenda Pública é subsidiária e subjetiva. Sustenta, ainda, culpa exclusiva de terceiro, já que o incêndio teria sido criminoso. Por fim, contesta os valores atribuídos a título de danos materiais, afirmando que o gasto máximo seria em torno de R\$2.050,00. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 82/84.

Houve réplica, fls. 87/92.

Pela decisão de fls. 93 foi afastada a preliminar de legitimidade passiva alegada pelo Município de São Carlos.

Foi deferida a denunciação da lide à Coopervida Cooperativa (fl.119) que, por sua vez, apresentou contestação às fls. 148/159, acompanhada dos documentos de fls. 160/176. Sustenta, em resumo, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois é uma cooperativa sem fins lucrativos, tendo celebrado contrato com a Prefeitura de São Carlos, por meio de dispensa de licitação, para a execução de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos, em áreas predeterminadas pela municipalidade, conforme especificações constantes do Processo Administrativo nº 31.428/14. Alega, ainda, que, de acordo com as cláusulas contratuais, a Prefeitura Municipal de São Carlos é a única responsável pela fiscalização, bem como por providenciar planos de segurança e medidas de precaução nos Ecopontos. Requer sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a improcedência do pedido.

Houve réplica, fls. 179/184.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Município de São Carlos já foi afastada pela decisão de fls. 93.

No mérito, o pedido principal merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste apenas quanto ao valor da condenação. Já o pedido objeto da lide secundária não comporta acolhida.

O autor socorre-se do Judiciário a fim de se ver ressarcido dos prejuízos materiais advindos do incêndio ocorrido no Ecoponto mencionado na inicial, que danificou parte de seu imóvel, sob a alegação de que ao requerido caberia evitar esse incêndio.

Pois bem.

Quando se fala em dever de indenizar, é preciso observar a existência de alguns requisitos, tais como: ato ilícito (que pode ser omissivo ou comissivo), dano e nexo causal. A responsabilidade civil do Estado e da pessoa jurídica de direito privado

prestadora de serviço público baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, §6°¹ da Constituição Federal, segundo a qual respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização, basta que a vítima demonstre a ação ou omissão, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Celso Antônio Bandeira de Mello, dissertando a respeito do tema, deixa expresso que "o Estado só responde por omissões quando deveria atuar e não atuou - vale dizer: quando descumpre o dever legal de agir. Em uma palavra: quando se comporta ilicitamente ao abster-se." E continua: "A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida por 'falta de serviço". É que, em caso de ato omissivo do poder público, o dano não foi causado pelo agente público. E o dispositivo constitucional instituidor da responsabilidade objetiva do poder público, art. 107 da CF anterior, art. 37, § 6°, da CF vigente, refere-se aos danos causados pelos agentes públicos, e não aos danos não causados por estes, "como os provenientes de incêndio, de enchentes, de danos multitudinários, de assaltos ou agressões que alguém sofra em vias e logradouros públicos, etc." Nesses casos, certo é que o poder público, se tivesse agido, poderia ter evitado a ação causadora do dano. A sua não ação, vale dizer, a omissão estatal, todavia, se

¹(§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.)

pode ser considerada condição da ocorrência do dano, causa, entretanto, não foi. A responsabilidade em tal caso, portanto, do Estado, será subjetiva. (Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos', em 'Rev. dos Tribs.', 552/11, 13 e 14; 'Curso de Direito Administrativo', em 'Rev. dos Tribs.', 552/11, 13 e 14; 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed. 5° ed., pp. 489 ".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa aos requeridos omissão na manutenção e fiscalização de um dos EcoPontos, que constituem postos de coleta de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reutilizáveis à disposição dos munícipes.

O serviço de coleta, processamento e comercialização destes resíduos faz parte da política ambiental do município, portanto, de sua atribuição. Contudo, conforme demonstrado, o serviço público foi descentralizado por meio de contrato de colaboração com a Cooperativa Coopervida.

Analisando o contrato realizado entre o Município de São Carlos e a Coopervida Cooperativa de Trabalho de Catadores de Materiais Recicláveis de São Carlos (fls. 169/175), notadamente a "Cláusula Quarta — Das obrigações do Contratante" e a "Cláusula Nona — Do Controle e da Fiscalização", conclui-se que o Município contratante é o único responsável pela fiscalização, administração e proteção do Ecoponto, de forma que não é possível atribuir à correquerida Coopervida responsabilidade pelos danos acarretados ao imóvel do autor.

No mais, analisando os documentos e fotografias trazidos aos autos, verificase a ocorrência de omissão do Município requerido a ensejar a sua responsabilização pelos danos causados.

A ocorrência do incêndio, no dia 18/12/2014, no Ecoponto referido na inicial, é fato incontroverso. A municipalidade requerida admitiu o ocorrido, afirmando, no entanto, que não teve culpa. Contudo, não é essa a conclusão que se extrai do conjunto probatório.

Entre as obrigações do Município contratante, determina a cláusula 4.17 que cabe a ele "Retirar periodicamente os rejeitos, materiais não recicláveis ou sem valor

comercial, com frequência adequada para não gerar no ECOPONTO problemas de ordem sanitária".

No caso dos autos, os documentos e fotografías indicam que o incêndio se deu por falta de fiscalização e excesso de material depositado junto do Ecoponto.

De fato, as fotografias trazidas com a inicial, notadamente as de fls. 34/35, comprovam a excessiva quantidade de material no ECOPONTO, principalmente sofás e restos de madeira, que estão depositados, inclusive, do lado de fora do ponto de coleta.

Assim, a falta de fiscalização, somado ao excesso de recicláveis depositados no local e à omissão do Município em remanejar referidos materiais aumentaram significativamente a probabilidade de ocorrência de incêndio.

Logo, diante das circunstâncias, a origem do incêndio é irrelevante, pois cabe ao Município zelar pelo ponto de coleta dos materiais descartáveis, que está sob sua responsabilidade.

Desta feita, comprovados o nexo causal entre os danos experimentados pelo autor e o ilícito omissivo praticado pela Municipalidade, de rigor a sua condenação.

Quanto aos danos materiais, pretende o autor a percepção de R\$ 4.606,35, assim compreendidos: R\$3.200,00, referentes à mão de obra de pedreiro; R\$105,00, referentes a locação de 16 andaimes, 5 plataformas, no período de 02/02/2015 a 17/02/2015; R\$100,00 referentes a reparo e moldura de gesso; R\$870,50 referentes à aquisição de materiais; R\$300,00 referentes à colocação de calhas; e R\$29,25 referentes à Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

O valor de R\$29,25 deve ser excluído da quantia a ser indenizada ao requerente, uma vez que se refere ao recolhimento do ISSQN, feito pelo profissional que prestou serviço ao autor.

No mais, os valores pleiteados encontram-se devidamente comprovados nos autos, fls. 54/58, não havendo razão para que se repute inidônea a documentação apresentada, inclusive porque condizente com os danos experimentados e os reparos realizados, sendo que o Município apresentou apenas uma estimativa, feita pelo servidor municipal.

Por fim, não procede a denunciação da lide tendo em vista que a

responsabilidade contratual pela fiscalização e retirada dos materiais do local é apenas do Município, cabendo à Cooperativa apenas a coleta e a separação.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** pedido objeto da lide principal, para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor, pelos danos materiais a ele causados, o valor de R\$ 4.579,50 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), corrigidos, desde o desembolso de cada quantia que o compôs, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação (juros aplicados à caderneta de poupança), nos termos da Lei 11.960/09.

Tendo havido sucumbência mínima da parte autora, condeno o Município de São Carlos a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Por outro lado, julgo improcedente o pedido objeto da lide secundária e condeno o Município denunciante a pagar ao advogado da denunciada honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. I.

São Carlos, 24 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA